



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723054/2012-20
ACÓRDÃO	2302-004.431 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direto de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O contribuinte deve comprovar a existência de sentença judicial que estabelece a obrigação de pagamento da pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 06-58.946 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (e-fls. 42-44):

Relatório

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 21 e seguintes, por meio da qual se exigiam do interessado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 18.719,52, multa de ofício no valor de R\$ 14.039,64 e juros de mora, sob a imputação de, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se glosaram dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 48.449,93, e dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 19.621,07.

2. Tendo sido intimado da notificação de lançamento em 29/10/2012 (fl. 26), o interessado ingressou, em 12/11/2012, com a impugnação de folha 2, contestando as glosas e juntando os documentos de folhas 10 a 16.

3. Em vista dos argumentos e documentos trazidos pelo interessado, a autoridade lançadora exarou o termo circunstanciado de folhas 29 a 32 e o despacho decisório de folha 33, revisando o lançamento para acatar a dedução de despesas médicas e manter a glosa de dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação, nos seguintes termos:

[...] embora o contribuinte demonstre a constrição salarial de R\$ 18.772,48 nos comprovantes de pagamentos às fls. 15 e 16, a impugnação carece da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que obrigasse o contribuinte a fazê-lo, requisito obrigatório para comprovação da dedução e razão pela qual se mantém a glosa integral da pensão alimentícia.

4. O interessado foi cientificado da decisão da autoridade lançadora em 10/03/2015 (fl. 39) e não se manifestou.

5. É o Relatório.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa de dedução de pensão alimentícia por ausência de prova.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 58-60) juntando a decisão judicial de conversão da separação judicial em divórcio para comprovar a obrigação de pagamento de pensão alimentícia (e-fls. 72-79).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia.

Assim entendeu a DRJ:

(...)

Na documentação juntada à impugnação, o interessado comprova que fez pagamentos a título de suposta pensão alimentícia. Todavia, ele não traz qualquer elemento de prova de que estivesse obrigado a fazer esses pagamentos, nos termos das normas acima referidas.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Diante das disposições legais, a decisão de piso claramente manteve a glosa em razão da ausência de documento que comprove a obrigação de pagamento da pensão alimentícia.

Para afastar a manutenção da glosa, o Recorrente juntou aos autos a decisão judicial de conversão da separação judicial em divórcio. Contudo, tal documento não é apto para afastar a glosa, visto que nada refere sobre a pensão alimentícia.

Ainda que a petição de requerimento de “Conversão da Separação Judicial em Divórcio” mencione que a “Sentença proferida nos autos da Separação Judicial decidiu sobre a guarda de filhos menores e pensão alimentícia, querendo os requerentes apenas alterar a parte da pensão alimentícia que era dos filhos passará para a requerente MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA, ficando, assim, a mesma com a pensão alimentícia correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida e demais vantagens do rendimento (...)”, permanece sem comprovação a obrigação de pagamento da pensão alimentícia.

O Recorrente deveria ter trazido aos autos cópia da decisão da separação judicial que estabeleceu a obrigação de pagamento de pensão alimentícia.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz